



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 06/08/2019 15:35

Numeração Única: 4515-47.2015.811.0042 Código: 400307 Processo Nº: 0 / 2015	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jorge Luiz Tadeu Rodrigues
Assunto: Autos Vindos APN 531/MT 2008/0091485-5 ARTIGO 312, CAPUT, C/C ARTIGO 327, § 2º, ARTIGO 71, ARTIGO 70, ARTIGO 288, CAPUT, ARTIGO 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, ARTIGO 1º, V, § 1º, II DA LEI 9.613/98	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): HUMBERTO MELO BOSAPO	
Vítima: O ESTADO	
Andamentos	
03/08/2019 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10550, com previsão de disponibilização em 06/08/2019, o movimento "Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração" de 03/06/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB:15626/MT, Rosangela de Castro Farias Santos - OAB:130011 representando o polo passivo.	
03/08/2019 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10550, com previsão de disponibilização em 06/08/2019, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 22/10/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB:15626/MT, Rosangela de Castro Farias Santos - OAB:130011 representando o polo passivo.	
04/06/2019 Carga De: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal Para: Sétima Vara Criminal	
03/06/2019 Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração AÇÃO PENAL Nº 4515-47.2015.811.0042 – CÓDIGO 400307	
VISTOS.	

Trata-se de Ação Penal oriunda de instância superior, proposta pelo Ministério Público em desfavor de HUMBERTO MELO BOSAIPO, pela prática, em tese dos crimes previstos nos artigos 312, caput, c/c art. 327, §2º, do Código Penal, em concurso formal impróprio com o crime fixado no art. 1º, V, §1º, II da Lei 9613/98, ambos em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.

O Magistrado que presidia o feito, em 22 de outubro de 2018, às fls. 5174/5239, sentenciou em conjunto os processos nº 400349, 400343, 400208, 401216, 400337, 400350, 401196, 400307, 400340, 400336, 401211, ao verificar que o réu e os demais corréus da Operação Arca de Noé, utilizaram o mesmo modus operandi nas condutas delitivas praticadas entre os anos de 1999 a 2002, que resultou no desvio de recursos públicos da Assembleia Legislativa Estadual, por meio da emissão de cheques a empresas “fantasmas”.

Assim, proferiu sentença condenando o Réu HUMBERTO MELO BOSAIPO, pela prática dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro, ambos em continuidade delitiva, sujeitando-o a pena de 28 (vinte e oito) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, devendo aguardar em liberdade o julgamento em segundo grau, de acordo com jurisprudência do STF.

Às fls. 5240, o digno Representante do Ministério Público, interpôs Recurso de Apelação e pugnou pela abertura de prazo para apresentação das Razões recursais.

Às fls. 5241, a defesa do réu HUMBERTO BOSAIPO, interpôs Recurso de Apelação e pugnou pela apresentação das Razões perante o Egrégio Tribunal de Justiça.

Às fls. 5242/5277, em 23 de novembro de 2018, a defesa do réu HUMBERTO BOSAIPO, interpôs Embargos de Declaração com efeitos suspensivo e modificativo.

Às fls. 5278/5280, em 29 de novembro de 2018, a defesa, visando prevenir eventuais equívocos quanto a comprovação do protocolo tempestivo dos referidos recursos, juntou aos autos cópias dos documentos de comprovação dos protocolos, e requereu que sejam feitas as necessárias retificações no sistema, e as juntadas de cada recurso nos respectivos processo, com a expedição das respectivas certidões de tempestividade.

Às fls. 5364, foi certificada a tempestividade do Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, e o Recurso de Apelação e os Embargos de Declaração interpostos pela defesa do réu.

Às fls. 5365/5367, em 07 de dezembro de 2018, instado a se manifestar, o digno Representante do Ministério Público pugnou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração.

É o relato.

Fundamento e decido.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA DEFESA DE HUMBERTO MELO BOSAIPO.

Sustenta o embargante que houve omissão, obscuridade e contradição na r. sentença, por falta de motivação da reunião de alguns processos na mesma sentença, alega também que a r. sentença mencionou somente uma parte das preliminares arguidas.

Ocorre que, tais alegações defendidas nos Embargos de Declaração, já foram devidamente analisadas pelo magistrado antecessor, durante a prolação da sentença, devendo se valer do recurso adequado, uma vez que a tese debatida, giram em torno de matéria já analisada, não sendo a via adequada para rediscussão.

Assim, verifica-se que o embargante utiliza-se do recurso indevido para obter alteração da sentença, já que este juízo o condenou com base em provas concretas de sua participação no delito.

O fato da sentença penal condenatória contrariar os interesses do embargante não enseja a propositura de Embargos Declaratórios. Nesse sentido:

“2. No caso de inexistente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, é impossível acolher embargos declaratórios manejados com a clara pretensão de obter rejugamento com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão combatido se lastreou na orientação atual desta Corte quanto ao tema, e na exaustiva análise dos autos, trazendo fundamentos suficientes à solução da matéria. 3. O fato de o decisum concluir em sentido diverso do defendido pela ora embargante não enseja o aviamento de embargos declaratórios para promover mero rejugamento. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.766/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 30/08/2017).”

Nesse sentido, é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PARA OBTENÇÃO DA INVERSÃO DO JULGADO - INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO RECORRIDO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - OMISSÃO NA ANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - APLICAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - REDISCUSSÃO DA CAUSA - TRANSFERÊNCIA DE PRESÍDIO – TESE NOVA – VIA INADEQUADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração que não apontam nenhuma omissão, ambiguidade, contradição, obscuridade ou falta de clareza no acórdão, mas que pretendem o revolvimento de provas e a rediscussão de questões já debatidas entre as partes, analisadas e decididas pela Câmara Julgadora. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do CPP, e não à revisão de decisão de mérito que resultou desfavorável. Os Embargos de Declaração não são a via adequada para apreciar teses que representem inovação recursal, ou de matérias impugnáveis por meio de recursos próprios. A contradição capaz de ensejar a oposição dos embargos de declaração é aquela que decorre da incongruência lógica entre os fundamentos e a conclusão do julgado, o que não se verifica na decisão impugnada, pois a manutenção da pena aplicada foi satisfatoriamente motivada. Embargos de declaração rejeitados. (N.U 0062961-67.2018.8.11.0000, ED 62961/2018, DES. PAULO DA CUNHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 07/08/2018, Publicado no DJE 10/08/2018).”

Cumprido ressaltar, que a r. sentença se encontra bem fundamentada, sendo desnecessário que o magistrado se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa de forma pormenorizada, conforme entendimento pacífico na jurisprudência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENDIDA DISTINÇÃO ENTRE TERRAS PÚBLICAS E DEVOLUTAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A decisão embargada, ao negar seguimento ao recurso extraordinário, assinalou que, para o exame das violações alegadas pelos recorrentes, seriam necessários o reexame de fatos e provas (Súmula STF 279) e a análise de legislação infraconstitucional, hipóteses inviáveis em sede extraordinária. 2. Inexistência de omissão a sanar. O relator não está obrigado a apreciar todos os argumentos apresentados pelo recorrente, se os fundamentos de que se serviu são suficientes para embasar a decisão. Precedentes. 3. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e as provas, concluiu pela inexistência de posse, não havendo possibilidade de consumação da usucapião. Esta questão não prescinde do reexame do conjunto fático-probatório e da legislação infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(RE 556543 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-092 DIVULG 16-05-2011 PUBLIC 17-05-2011 EMENT VOL-02523-02 PP-00204).

Ainda, nesse prisma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENDIDA DISTINÇÃO ENTRE TERRAS PÚBLICAS E DEVOLUTAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A decisão embargada, ao negar seguimento ao recurso extraordinário, assinalou que, para o exame das violações alegadas pelos recorrentes, seriam necessários o reexame de fatos e provas (Súmula STF 279) e a análise de legislação infraconstitucional, hipóteses inviáveis em sede extraordinária. 2. Inexistência de omissão a sanar. O relator não está obrigado a apreciar todos os argumentos apresentados pelo recorrente, se os fundamentos de que se serviu são suficientes para embasar a decisão. Precedentes. 3. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e as provas, concluiu pela inexistência de posse, não havendo possibilidade de consumação da usucapião. Esta questão não prescinde do reexame do conjunto fático-probatório e da legislação infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(RE 556543 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-092 DIVULG 16-05-2011 PUBLIC 17-05-2011 EMENT VOL-02523-02 PP-00204).

Segundo a jurisprudência, são admitidos Embargos de Declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e erro material, nos termos do art. 382, do CPP.

Assim, presentes os motivos que sustentaram a decisão, abordando os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia com fundamentação clara, entendo que não se pode autorizar o provimento do recurso.

Ante o exposto, ausente a demonstração da omissão, obscuridade e contradição, nos termos do art. 382, do CPP, CONHEÇO dos embargos opostos por HUMBERTO MELO BOSAPO, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

DOS RECURSOS DE APELAÇÃO.

Quanto aos Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público às fls. 5240 e pela defesa do réu HUMBERTO MELO BOSAPO às fls. 5241, há o manifesto desejo da defesa de apresentar as Razões recursais perante o Tribunal ad quem.

Assim, DÊ-SE vista ao Ministério Público para as suas Razões Recursais.

Após, INTIME-SE a defesa do réu para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões do Recurso de Apelação do Ministério Público.

Tudo cumprido, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.

Às providências.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 03 de junho de 2019.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

09/01/2019

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

VOLUMES 01, 21, 22, 23 E 24

09/01/2019

Concluso p/Sentença

11/12/2018

Juntada de Parecer ou Cota Ministerial

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 699280, protocolado em: 07/12/2018 às 18:09:59

10/12/2018

Carga

De: Outros Auxiliares Externos: NÚCLEO NDAPOTLD - DE DEF DA ADM PÚBL ORD TRIB E LAV DIN

Para: Sétima Vara Criminal

Volumes 01, 21 ao 24

04/12/2018

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Outros Auxiliares Externos: NÚCLEO NDAPOTLD - DE DEF DA ADM PÚBL ORD TRIB E LAV DIN

Volumes 01, 21, 22, 23 e 24

03/12/2018

Certidão de tempestividade

Certifico dou fé que o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, fl. 5240, e o Recurso de Apelação, fls. 5241, e os Embargos de Declaração, fls. 5242/5277, interpostos pelo réu, são tempestivos.

03/12/2018

Certidão de tempestividade

ANDAMENTO CANCELADO EM : 03/12/2018 16:30:57

MOTIVO: andamento gerado em duplicidade

03/12/2018

Certidão de Abertura de Volume

Abertura de Volume